



MINISTÉRIO DA FAZENDA

sfas

Sessão de 03 dezembro de 19 87

ACORDÃO Nº 103-08.180

Recurso nº 91.672 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente TRANSPORTADORA PEDOTT LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR)

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - TRI
BUTAÇÃO - PROIBIÇÃO DE SUA POSTERGAÇÃO.

A lei não admite a possibilidade de se con-
siderar como simples postergação de impos-
to a hipótese em que a empresa não oferece
à tributação a parte do lucro inflacioná-
rio realizado no exercício respectivo.

OMISSÃO DE RECEITAS - AUMENTO DE CAPITAL
NÃO COMPROVADO.

Não basta que o aumento de capital se ache
escriturado para se ilidir a hipótese de
omissão de receitas, sendo necessário que
fique demonstrada a origem e a efetiva en-
trega dos suprimentos considerados inte-
grantes do incremento do patrimônio líqui-
do.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO.

Conforme reiterada jurisprudência deste
Conselho, a manutenção no passivo, a crédi-
to da conta fornecedores, de obrigações já
pagas, induz à presunção de omissão de re-
ceitas.

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAI-
XA.

O saldo credor de caixa, provocado pela e
missão de cheques para pagamento de obriga-
ções assumidas com terceiros, mediante a
sistemática pela qual a empresa credita a
conta Bancos e debita a conta Caixa, con-
firma a presunção de omissão de receitas,
embora na contabilidade o saldo de caixa

fin

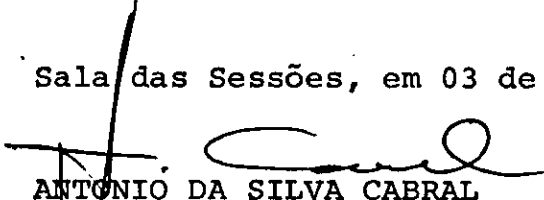
Acórdão nº 103-08.180

permaneça aparentemente devedor, já que não existiu; como seria o correto, o lançamento a crédito da conta Caixa a fim de se justificar o pagamento feito a esses terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA PEDOTT LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1987


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

04 DEZ 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA PEDOTT LTDA., empresa sediada na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, inscrita no CGC sob o nº..... 75.535.328/0001-01, não se conformando com a decisão de fls. 106/109, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 81, apontando a fiscalização as seguintes irregularidades:

1. Lucro inflacionário realizado apurado no processo nº 10935.000614/85-11, referente ao período-base de 1981, exercício de 1982, não adicionado ao lucro do exercício, no valor de Cr\$..... 2.040.209;

2. Omissão de Receita Operacional, caracterizada por aumento de capital social sem a devida comprovação, com documentos habeis e idôneos, do efetivo ingresso do numerário na empresa, no valor de 419.000,00;

3. Passivo Fictício, representado por duplicatas liquidadas e não baixadas no período-base de 1981 e parcelas de financiamento pagas e não baixadas no mesmo período, tudo no valor de Cr\$ 227.525,90;

4. Omissão de receita Operacional, caracterizada por saldo credor de Caixa, em 31.12.81, no montante de Cr\$ 917.434,09, oriundos de cheques emitidos pela empresa para pagamentos de terceiros, cujos cheques foram contabilizados a débito de Caixa, sem com-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.180

Processo nº 10935/001.023/86-51

provação das respectivas despesas ou outros débitos, tendo sido os mesmos compensados por conta de terceiros, no dia em que ocorreu o débito de Caixa, sendo o seguinte o resumo dos fatos:

Saldo devedor da Conta Caixa, em 31.12.81	58.565,91
(-) Cheques compensados por terceiros e lançados a débito de Caixa, sem comprovação	976.000,00
Saldo credor de Caixa em 31.12.82	917.434,09

Na impugnação, a autuada contestou as alegações do fisco, sob os seguintes fundamentos:

a) no tocante a AUMENTO DE CAPITAL efetuado pelos sócios, tanto a origem quanto a efetiva entrega do respectivo numerário ficaram comprovados. Quanto à origem, observa-se que os sócios registraram o fato do aumento de capital em suas declarações de rendimentos, no Anexo 5. Quanto à efetiva entrega, se esta não tivesse ocorrido haveria de faltar rendimento na pessoa física para cobrir a variação patrimonial. Além do mais, o sócio não está obrigado a fornecer numerário mediante emissão de cheque. Na realidade, o lançamento se fundou em mera presunção de omissão de receitas;

b) no tocante a existência de Passivo Fictício, houve um erro de natureza meramente contábil. A presunção do fisco, no entanto, cai por terra, uma vez que o passivo se baseou em duplicata, no valor de Cr\$ 25.325.900. Acontece que o saldo de caixa era de Cr\$ 58.565.910, superior, portanto, ao valor da duplicata não baixada.

Quanto ao passivo caracterizado pela prestação nº 08 do Banco Bamerindus, paga em 03.12.81 e contabilizada em 31.01.82, o saldo de Caixa, no final de dezembro de 1981, deduzido da duplicata do item precedente, evidencia uma sobra de Cr\$ 33.240.010, que serve para ilidir a presunção de omissão de receita. A omissão de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10935/001.023/86-51

Acórdão nº 103-08.180

receita, mantida no item 4, em valor que supera o saldo remanescente deste item por certamente ser considerada como omissão de receitas de fretes recebidos e não contabilizados, dará o recurso de caixa necessário para cobrir este pagamento, evitando-se, assim, a dupla tributação sobre o mesmo rendimento;

c) quanto à emissão de cheques, cuja utilização não foi provada com pagamento de compromissos da empresa, esclarece que se trata de cheques emitidos pela autuada, compensados por terceiros, lançados a débito de Caixa. A acusação de que não foi comprovada sua utilização em pagamentos de interesse da empresa, não tem razão de ser. Passa, a seguir, a enumerar cada um desses títulos, fornecendo as explicações a seguir:

"nº 01 - Ch: 266697 do Bamerindus

no valor deCr\$140.000.000

- Juntamos xerox, da frente e verso do aludido cheque compensado pelo Bco.Brasil sa., e atendo-se detidamente, no que está escrito no verso do cheque, nota-se, claramente, que o referido cheque foi utilizado para pagamento da duplicata nº 3391A da firma GRAHL S/A, paga ao Bco.Brasil s/a em 03.11.1981.

nº 02 - ch: 243795 do Bamerindus

no valor de.....Cr\$185.000.000

datado de 16.10.81

Muito embora tenhamos pedido xerox ao Bco.Bamerindus s/a, da frente e verso deste cheque, para juntar-mos nesta impugnação, infelizmente, o Banco ainda não nos forneceu (xerox do pedido anexo), entretanto, temos certeza absoluta que este chqu, digo este cheque, foi utilizado para pagamento de compromissos da empresa especificamente para a firma AUTO POSTO PEGORARO LTDA, conforme 34 notas fiscais anexas a este processo, totalizando Cr\$ 184.585.000, o restante recebi de troco.

nº 03 - ch: 266687 do Bco.Bamerindus

no valor de..... Cr\$100.000.000

datado de 30.10.81.

Juntamos xerox da frente e verso do cheque mencionado, compensado no Bradesco, refere-se a uma ordem de pagamento, remetida para a cidade de Lins, no Estado de S. Paulo, em favor de Valmor Ari Pedott, que em -

Acórdão nº 103-08.180

contrava-se em trânsito naquela cidade, com destino a cidade de Assis SP., onde pagou despesas referentes a veículos da firma, no valor de Cr\$ 101.711.000 a diferença Cr\$ 1.711.000 pagou em dinheiro, conforme 21 notas ora anexadas.

nº 04 - ch. 271175 Bamerindus
no valor de Cr\$186.000.000
datado de 14.12.81

Solicitamos ao Bco.Bamerindus s/a, xerox do cheque referido, entretanto, não nos entregou em tempo, todavia, juntamos neste ato, as notas, correspondentes a este pagamento, que foi feito, através de 34 notas para a firma Auto Posto Pegoraro Ltda.

A diferença de Cr\$ 6.807 foi paga em dinheiro, por isto, não há coincidência total no valor.

nº 05 - ch. 266697 Bamerindus
no valor deCr\$140.000.000
datado de 03.11.1981.

Este cheque, por um lapso do fisco, foi autuado duas vezes, solicitamos verificar o item 4, doc. nº 01, que refere-se a este mesmo cheque, por isto, solicitamos exclusão deste valor na Base de Cálculo, por evidenciada improcedência.

nº 06 - ch. 243798 Bamerindus
no valor de.....Cr\$225.000.000
datado de 30.11.81

Pedimos o xerox da frente e verso deste cheque ao Bamerindus, e até a presente data, não nos entregou, entretanto, juntamos 24 notas fiscais pagas a firma Auto Posto Pegoraro Ltda., no valor de Cr\$ 225.790,000 que corresponde a este pagamento, informando ainda que Cr\$ 790,00 foi pago em dinheiro.

5. Lucro Inflacionário realizado
a menor no ano..... Cr\$2.040.209

Trata-se de correção efetuada nos cálculos, e a constatação, de realização a menor, no lucro para tributação.

Contestando; De conformidade com o art. 171 § 2º do RIR/86, em caso de postergação, na realização do lucro inflacionário, e considerando que já realizamos este lucro, nos exercícios subsequentes, só é devido a correção monetária, os juros e a multa equivalente, pois quando do lançamento fiscal, a irregularidade

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10935/001.023/86-51
Acórdão nº 103-08.180

(IRrenda), já havia sido tributado ou melhor havia si-
do oferecido a tributação, portanto, o principal, já
foi pago pela realização efetuada nos exercícios se-
guintes."

d) Quanto ao lucro inflacionário realizado a menor ,
trata-se, segundo a fiscalização, de correção efetuada nos cálculos
e a realização a menor do lucro que deveria ter sido oferecido à
tributação. Não tem razão o fisco, pois de conformidade com o art.
171, § 2º, do RIR/80, em caso de postergação, na realização do lu-
cro inflacionário, e considerando que a empresa já realizou esse lu-
cro, nos exercícios subsequentes, só é devida a correção monetária,
os juros e a multa equivalente, pois quando do lançamento fiscal a
irregularidade já havia sido sanada e o lucro postergado oferecido
à tributação.

As fls. 102/105 a fiscalização inseriu a respectiva
informação fiscal, concluindo por considerar como comprovado o va-
lor de Cr\$ 280.000, quanto ao item omissão de receita por saldo cre-
dor de Caixa.

A decisão da autoridade singular foi no mesmo senti-
do, fundamentando-se o julgador no seguinte:

1. Consoante legislação vigente, pode o contribuinte
optar pelo diferimento ou não do saldo credor da conta de correção
monetária, da parte não realizada (art. 361 do RIR/80). Obrigatoria-
mente, porém, é adicionado ao lucro líquido, para efeitos de tribu-
tação, o lucro inflacionário realizado, calculado segundo as regras
do art. 363 do RIR/80. A fiscalização elaborou o demonstrativo de
fls. 39/40, onde apontou o lucro inflacionário realizado de Cr\$....
2.040.209, que não foi adicionado ao lucro do exercício.

2. No concernente ao aumento de capital, prevê a le-
gislação que a não-comprovação da origem e da efetiva entrega de nu-
merário à empresa caracteriza omissão de receita, de conformidade
com o art. 181 do RIR/80. Não se trata de o fisco compelir o contri-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.180

PROCESSO nº 10935/001.023/86-51

buínte a operar com estabelecimento bancário a fim de comprovar a efetiva entrega do numerário à empresa, mas o que importa é a comprovação da efetiva entrega. No caso concreto não conseguiu o contribuinte fazer essa comprovação.

3. Quanto ao passivo fictício, mesmo figurando na contabilidade um pequeno saldo de Caixa não fica explicado o passivo a descoberto. E acrescenta: "A questão colocada e indiscutível é que a requerente diz, pela sua escrituração contábil, possuir Cr\$. 58.565 de dinheiro em caixa no final do ano; com que recursos foram liquidados os compromissos quitados no ano e apenas lançados no ano seguinte, de Cr\$ 227.525? A resposta é uma só: com receita deixada à margem da contabilidade."

4. No mesmo diapasão encontra-se a omissão de receita apurada por saldo credor de caixa, prevista no art. 180 do RIR/80. Registra, no entanto, o lançamento a maior sobre a importância de Cr\$ 280.000. Refere-se a Cr\$ 140.000 comprovados na impugnação. O cheque nº 26697-Bamerindus foi utilizado para pagamento de uma duplicata (fls. 05-v, 091 e 104) lançada outra vez no mesmo auto de infração (fls. 05v e 081/082). Por isso, excluiu da tributação a importância de Cr\$ 280.000.

No recurso voluntário a empresa ratificou todos os termos da impugnação, acrescentando os seguintes esclarecimentos:

a) com referência a tributação do Lucro Inflacionário, nos anos em questão efetivamente houve uma reavaliação a menor, mas estes valores foram oferecidos à tributação nos anos seguintes, havendo, portanto, mera postergação de tributo;

b) com referência aos cheques emitidos, cuja comprovação o fisco não aceitou, cumpre esclarecer que, tratando-se de pagamento de despesas de combustíveis, resultado de diversas notas emitidas durante o mês, o fisco está se portando com rigor excessivo, quando entende que cada nota deve coincidir em data e valor com o cheque.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que a ciência da decisão recorrida se deu em 20.08.87 (AR de fls. 111), enquanto a protocolização ocorreu em 21.09.87 (doc. de fls. 112), uma segunda feira.

A primeira questão discutida neste processo diz respeito ao lucro inflacionário realizado, no exercício de 1982, no valor de Cr\$ 2.040.209, com base nos seguintes cálculos:

EXERCÍCIO DE 1980, ANO-BASE DE 1979

Saldo LIA/1978	Cr\$ 109.471	
Correção monetária	Cr\$ 51.658	
LI do exercício	<u>Cr\$ 687.512</u>	848.641
LI realizado		
(39,08%)		<u>(51.862)</u>
LI Acumulado p/ 1980		<u>796.779</u>

EXERCÍCIO DE 1981, ANO-BASE DE 1980

LI saldo	Cr\$ 796.779	
Correção monet.	Cr\$ 404.568	
LI do exercício	<u>Cr\$ 719.449</u>	1.920.796
LI realizado		(462.781)
LI Acumulado p/ 1981		<u>1.458.015</u>

EXERCÍCIO DE 1982, ANO-BASE DE 1981

LIA saldo	Cr\$ 1.458.015
Correção monet.	Cr\$ 1.393.418

LI do exercício	<u>Cr\$ 2.716.824</u>	5.568.257
LI realizado (36,64%)		<u>(2.040.209)</u>
LI Acumulado p/ 1982		<u>3.528.084</u>

A recorrente não atacou a veracidade destes cálculos. Disse, apenas, que esse lucro inflacionário deixado de ser oferecido à tributação neste exercício o foi nos exercícios seguintes. Tal espécie de raciocínio não pode ser aceita, conforme se passa a expor.

Em primeiro lugar, faltou à recorrente elaborar um cálculo a fim de demonstrar como a parte não oferecida à tributação neste exercício foi tributada no seguinte. Deteve-se tão só na elocubração de que a não tributação neste exercício corresponderia a uma tributação no exercício seguinte, sem provar que isto realmente aconteceu.

Não se deve perder de vista o fato de que a legislação do imposto de renda já prevê o que deva ser oferecido à tributação e o que poderá ser postergado, ao fazer a distinção entre lucro inflacionário do exercício (art. 362 do RIR/81) e lucro inflacionário realizado (art. 363 do RIR/80). A lei só permite que o contribuinte opte pelo diferimento do lucro inflacionário não realizado. Por isso é que o § 2º do art. 363 determina que:

"O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado, determinado de acordo com o disposto no parágrafo 1º, e excluir do lucro líquido do exercício o montante do lucro inflacionário do exercício (art. 362) (Decreto-lei nº 1.958/77, art. 53, § 2º)."

O § 3º, por sua vez, só permite o diferimento do saldo do lucro inflacionário acumulado, depois de deduzida a parte computada na determinação no lucro real. Por conseguinte, para alegar

a existência de postergação de imposto a empresa deveria ter demonstrado como esta ocorreu, mas não o fez.

A tradição deste Conselho é a de não concordar com a tese da postergação. Cito, a título de exemplo, o Acórdão nº..... 103-06.220, de 15.08.85, assim ementado:

"IRPJ - Lucro inflacionário e sua adição ao lucro líquido - Diferimento inviável, na hipótese, se não formalizada opção nesse sentido. Erro no cálculo e o consequente oferecimento à tributação."

O Acórdão nº 101-75.234, de 02.08.85, por seu turno, fixou o seguinte entendimento a respeito da matéria:

"IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - DIFERIMENTO - Verifica-se carecer de embasamento o seu diferimento para o Exercício seguinte, deve ser tributado no exercício de sua realização à alíquota então vigente."

Esta Câmara, no Acórdão nº 103-05.295, de 22.11.84, já havia decidido no seguinte sentido:

"LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO INDEVIDAMENTE - Não havendo a recorrente trazido à colação, fatos nem razões de direito, mas meras alegações a respeito, para ilidir a tributação em foco, é de se confirmar a decisão recorrida pelos seus legítimos fundamentos."

A 5a. Câmara, no Acórdão nº 105-0.875, de 03.10.85, também considerou improcedente o diferimento do lucro inflacionário realizado, estando assim ementado:

"LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - A opção do contribuinte, poderá ser diferida a tributação do lucro inflacionário do exercício, que é representado pelo saldo do credor da conta de correção monetária ajustado pela forma determinada em lei, excluindo-se do diferimento a parte desse lucro que já haja sido realizada (RIR/80, arts. 361, 362 e 363)."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.180

Processo nº 10935/001.023/86-51

No Acórdão nº 101-77.081, de 15.04.87, assim decidiu a 1a. Câmara:

"LUCRO INFLACIONÁRIO - Quando diferido em valor maior do que o apurado de conformidade com a lei, a diferença é passível de tributação, bem como a insuficiência por adição, por cálculo errado, do valor do lucro inflacionário realizado no exercício."

Esta Câmara também se manifestou pela tributação do lucro inflacionário realizado no exercício de sua realização, conforme se vê pelo Acórdão nº 103-07.046, de 14.10.87, no seguinte sentido:

"IRPJ - Lucro inflacionário realizado - Comprovado na declaração de rendimentos o não oferecimento à tributação da parte realizada do lucro inflacionário, no exercício. Lançamento procedente."

Mais específico, ainda, foi o Acórdão nº 103-07.777, de 27.01.87, em cuja ementa se lê o seguinte:

"Na tributação do lucro inflacionário realizado descabe a aplicação das normas pertinentes à postergação do pagamento do imposto por inobservância do regime de escrituração."

No caso em julgamento há uma circunstância a ser levada em consideração: O fisco refez os cálculos do lucro inflacionário, em lugar do contribuinte, de tal sorte que o lucro realizado que está sendo tributado neste exercício está diminuído do valor do lucro inflacionário realizado nos exercícios anteriores como se o contribuinte tivesse pago o imposto. Com efeito, para chegar ao montante do lucro inflacionário realizado, no exercício de 1982, e que deveria ser oferecido à tributação, o fisco partiu do pressuposto de que o saldo do lucro inflacionário acumulado seria de Cr\$...... 1.458.015, na pressuposição, portanto, de que o lucro inflacionário realizado e tributado, no exercício de 1981, teria sido de Cr\$...... 462.781, bem como o do exercício de 1980 teria sido Cr\$.51.862. Lo-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10935/001.023/86-51
Acórdão nº 103-08.180

go, levou em conta o que teria sido pago ou deveria ter sido pago nos exercícios anteriores de tal sorte que o lucro inflacionário realizado, no exercício de 1982, foi considerado dentro da perspectiva da tributação do exercício. Não fosse isto e o saldo do lucro inflacionário do exercício teria sido muito maior.

Hã, finalmente, um outro aspecto a se considerar. De acordo com os cálculos de fls. 40, no exercício de seguinte, 1983, a empresa teve prejuízo. Esta Câmara já analisou caso idêntico, que foi objeto do Acórdão nº 103-06.159, de 19.03.84, assim ementado:

"IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR (TRIBUTAÇÃO). Tributa-se o lucro inflacionário realizado a menor apurado pela ação fiscal. Se no exercício posterior a empresa inclusive houve-se com prejuízo não há porque cogitar-se da figura da simples postergação do pagamento do tributo. Inadmite-se compensação da matéria tributável ao argumento de redução do prejuízo fiscal verificado."

Por qualquer ângulo que se analise a questão, portanto, não há como se ver, no caso, uma hipótese de postergação de imposto.

A segunda matéria objeto deste processo é a relacionada com a omissão de receita operacional, caracterizada por aumento de capital sem a devida comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega destes. Tentou a recorrente comprovar a origem do numerário, alegando que "foi declarada no anexo 5, da declaração de rendimentos da Pessoa Física do ano-base respectivo de cada sócio, a modificação patrimonial referente ao aumento de capital efetuado em dinheiro. "Ora, o anexo 5, conforme se sabe, é específico para a declaração de bens. O sócio, ao registrar neste anexo o fato do incremento do capital fez a mesma coisa que fizera a empresa: simplesmente registrou um fato. A questão, porém, está em se saber de onde provieram os recursos para esse aumento.

 Não ficou comprovada, além do mais, a efetiva entre-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10935/001.023/86-51
Acórdão nº 103-08.180

ga do numerário. Conforme salientado na decisão, jamais o fisco exigiu que essa prova fosse feita mediante apresentação do respectivo cheque. Quanto ao argumento da recorrente, no sentido de que caso o dinheiro não tivesse sido entregue, "haveria de faltar rendimento na pessoa física para cobrir a variação patrimonial" é destituído de fundamento, pois tal conclusão exigiria que se analisasse a declaração de todos os sócios e a recorrente nem sequer anexou cópia de suas declarações. Na realidade, entende a recorrente que basta o registro em sua contabilidade do aumento de capital e a anotação na declaração de rendimentos do sócio para ficar ilidida qualquer presunção de desvio de receitas. Na sistemática do imposto de renda, no entanto, além das formas jurídicas empregadas leva-se em conta, também, a realidade econômica. A realidade que restou por ser comprovada é de onde teriam os sócios obtido recursos para integralizar em dinheiro o capital subscrito e a prova da efetiva entrega desse numerário à empresa. De resto, esta espécie de raciocínio levaria ao velho tema, tantas vezes objeto de análise pelo Conselho, que é o da capacidade financeira ou econômica do supridor não bastar para comprovar o suprimento. Quando muito, a declaração de rendimentos levaria à conclusão de que o sócio teria capacidade para fazer o suprimento, mas não comprovaria a efetividade deste.

A terceira infração consistiu na verificação de passivo fictício representado por duplicatas liquidadas e não baixadas no ano de 1981 e parcelas de financiamento pagas e não baixadas no mesmo período. A contestação da empresa foi no sentido de que o saldo de caixa, em 31.12.81, deduzido das duplicatas, ainda apresentaria sobra. Esta espécie de argumentação não ilide o fato de, assim mesmo, ter ocorrido omissão de receitas em razão da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. A mesma coisa se diga a respeito do argumento de que a infração constante do item seguinte do auto de infração em que se levou em consideração o valor de fretes recebidos e não contabilizados dariam recursos suficientes para ilidir o passivo fictício. Tal espécie de raciocínio não pode prevalecer, pois seria reduzir o auto de infração a uma fórmula algébrica, em que

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10935/001.023/86-51
Acórdão nº 103-08.180

uma infração anularia a infração seguinte. De resto, uma coisa é o chamado "estouro de caixa" e outra coisa é o "passivo fictício". Na da impede que este último exista, embora outras omissões também sejam apontadas pelo fisco.

A última questão discutida é a referente a omissão de receitas caracterizada por saldo credor da conta caixa motivado pela emissão de cheques da empresa para pagamentos de terceiros, sendo que estes títulos foram contabilizados a débito de caixa sem com provação de sua saída, tendo sido compensados em conta de terceiros no mesmo dia em que ocorreu o débito de caixa.

Entendo que a emissão de cheque a crédito da conta Bancos e a débito da conta Caixa, sendo esse título compensado a favor de terceiro, sem que na contabilidade conste o pagamento em favor desse terceiro e a respectiva saída do Caixa, é sinal evidente de omissão de receitas.

A recorrente se ateve a explicar como foram empregados os referidos cheques. A título de exemplo, a respeito do cheque nº 243.785 contra o Banco Bamerindus, no valor de Cr\$ 185.000.000, datado de 16.10.81, sem ter fotocópia do título, alega que este foi utilizado para pagamento de compromissos da empresa e juntou 34 notas fiscais do AUTO POSTO PEGORARO LTDA., para comprovação. A argumentação da recorrente simplesmente corrobora a afirmação do fiscal autuante no sentido de que o cheque foi emitido para pagamento de compromissos com terceiros. O que a recorrente deixou de explicar é por que, neste caso, creditou a conta Bancos e debitou a conta Caixa e não, por exemplo, a conta fornecedores. Como está, a contabilidade depõe contra a empresa, pois se o cheque foi utilizado para pagamento de notas fiscais do autoposto, de duas alternativas, uma ou não deveria ter sido debitada a conta Caixa, ou, se debitada, deveria ter sido creditada por igual valor em razão de ter sido paga obrigação da pessoa jurídica. Não agindo desta forma, a recorrente simplesmente inflou o saldo de Caixa, que passou a demonstrar um resultado artificial. Em outras palavras, o crédito da conta Bancos

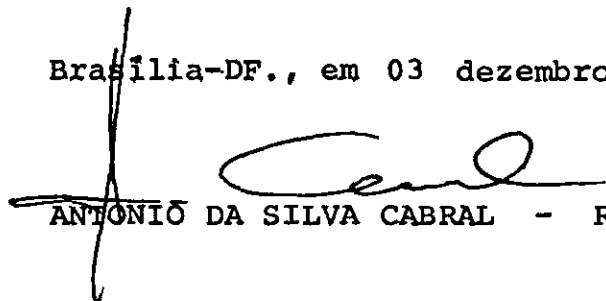
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.180

Processo nº 10935/001.023/86-51

teve como contrapartida o débito de Caixa e a conta de despesas com o posto ficou sem o respectivo lançamento.

Por todos os motivos acima e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 03 dezembro de 1987.


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - RELATOR